



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 434.108 - SP (2018/0014361-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : RENAN BOVE FERRAZ E OUTRO
ADVOGADOS : OSMAR CABO WINTER - SP365100
RENAN BOVE FERRAZ - SP318146
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANESSA CRISTINA DE MATOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, HOMICÍDIO QUALIFICADO, LESÃO CORPORAL E ESTELIONATO. CUSTÓDIA PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. HC COLETIVO N. 143.641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. São idôneas as razões apontadas para a prisão provisória, por evidenciarem o fundado risco de reiteração delitiva, diante dos indícios da associação dos réus para a prática continuada de crimes, bem como pelo fato de a paciente registrar maus antecedentes.

3. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641, que, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

4. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

5. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque, como já destacado, a paciente não foi presa até o presente momento.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 434.108 - SP (2018/0014361-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : RENAN BOVE FERRAZ E OUTRO

ADVOGADOS : OSMAR CABO WINTER - SP365100

RENAN BOVE FERRAZ - SP318146

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VANESSA CRISTINA DE MATOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VANESSA CRISTINA DE MATOS alega sofrer coação ilegal diante de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2204998-03.2017.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta: a) **ausência de fundamentação idônea para manter a prisão preventiva** da ré, na decisão de pronúncia; b) possibilidade de substituição por prisão domiciliar, porquanto **a acusada é mãe de uma criança, atualmente com 2 anos** e que precisa de cuidados médicos contínuos; c) **excesso de prazo** para o encerramento do feito.

Afirma, ainda, que: "De fato o mandado de prisão expedido em face da Paciente encontra-se em aberto, fato este que não pode por si só justificar um suposto risco de descumprimento de medidas alternativas à prisão, ao levar em conta questões humanitárias, as quais, até o presente momento, são totalmente ignoradas" (fl. 3).

Requer, liminarmente e no mérito, a **revogação da custódia preventiva da ré ou sua substituição por prisão domiciliar**.

Indeferida a liminar (fls. 1.438-1.442) e prestadas as informações (fls. 1.445-1.446 e 1.450-1.474), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 1.476-1.485).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 434.108 - SP (2018/0014361-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, HOMICÍDIO QUALIFICADO, LESÃO CORPORAL E ESTELIONATO. CUSTÓDIA PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. HC COLETIVO N. 143.641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. São idôneas as razões apontadas para a prisão provisória, por evidenciarem o fundado risco de reiteração delitiva, diante dos indícios da associação dos réus para a prática continuada de crimes, bem como pelo fato de a paciente registrar maus antecedentes.

3. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641, que, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

4. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

5. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque, como já destacado, a paciente não foi presa até o presente momento.

6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extraí-se dos autos que a paciente e outros dois investigados tiveram a prisão temporária decretada em 7/7/2016 (fls. 271-272).

O Ministério Público ofertou denúncia em desfavor de quatro acusados, em 10/8/2016, ocasião em que manifestou concordância com a representação policial, pela decretação da custódia preventiva dos indiciados. À paciente foi imputada a prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, IV e V, 171, *caput*, 129 e 288, *caput*, todos do Código Penal (fls. 47-54).

O Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva dos réus em 12/8/2016, sob a seguinte motivação (fls. 516-517, grifei):

[...]

5. Entendo que há razões fáticas emanadas dos autos que autorizam a decretação da prisão preventiva, evidenciando a necessidade de se assegurar a ordem pública diante da periculosidade dos agentes, capazes de gerar desordem e insegurança à sociedade. A segregação cautelar se faz necessária, também, por conveniência da instrução e para assegurar a aplicabilidade da lei penal.

Os fatos já foram abordados nas decisões anteriores.

Não se pode perder de vista a violência e a gravidade dos crimes em tela.

De relevo que se anote que dos autos assomam, à evidência, a existência dos crimes e indícios da participação dos denunciados, máxime pelas declarações das vítimas, reconhecimento, demais testemunhos e boletins de ocorrência, estando satisfeitos por completo os pressupostos cautelar *fumus delicti* (prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria) e *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, conveniência da instrução ou assegurar a aplicação da penal), presentes no artigo 312 do Código de Processo Penal.

As provas revelam que os denunciados se relacionam entre si, demonstrando toda "mecânica" aplicada por eles na prática de crimes, hábito comum e arraigado na vida de cada qual, ao que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parece.

Em outras palavras, o fato da **séria possibilidade de voltarem a delinquir viola a ordem pública**, o fato de prejudicar a produção das provas, principalmente a oral, viola a conveniência da instrução e, por fim, a grande indicação de se afastarem do distrito da culpa, evidencia a não aplicação futura da lei penal.

Consigno que **Vanessa Cristina de Matos** e José Carlos de Souza **possuem péssimos antecedentes criminais, conforme se infere das folhas de antecedentes**.

A defesa postulou a revogação do decreto de custódia preventiva, o que foi indeferido em 5/9/2016.

Em 13/10/2016 foi lavrada a seguinte certidão (fl. 768, destaques no original):

- Certifico e dou fé, que a ré "Beatriz" foi devidamente citada às fls. 709.
- Certifico mais, que o réu "Leandro" foi devidamente citado às fls. 663.
- Certifico ainda, que o réu "José Carlos" não foi localizado para sua citação, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 716 e até o presente momento não constituiu defensor.
- Certifico mais e ainda, que conforme pesquisa do Sistema SAJ juntada às fls. 720/721 a ré "**Vanessa**" **não foi localizada para sua citação e tem defensor constituído**, conforme se verifica da procuração juntada às fls. 500.
- Certifico finalmente, que até a presente data os defensores constituídos pelos réus "Beatriz Maiara Gomes, Leandro Rittis de Souza e Vanessa Cristina de Matos" não apresentaram resposta à acusação.

O Juízo de primeiro grau proferiu o seguinte despacho em 21/10/2016 (fl. 848):

1. Diante da prisão do acusado José Carlos de Souza, providencie-se a citação pessoal, expedindo-se o necessário, ocasião na qual deverá ser indagado se o acusado já possui defensor constituído ou se necessita da indicação de advogado dativo.
2. Verifico ter o acusado Leandro apresentado resposta à acusação.
3. Fls. 794: homologo a renúncia ao mandato, como ofertada pelo advogado Wando de Oliveira Santos. Anote-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intime-se o acusado Leandro Rittis de Souza para que no prazo de 10 (dez) dias constitua novo defensor.

4. Intimem-se os advogados da acusadas Beatriz Maiara Gomes e Vanessa Cristina de Matos para que apresentem respostas à acusação.

Encerrada a primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, foi proferida decisão em 5/4/2017, que pronunciou a paciente pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 121, § 2º, IV e V (por duas vezes, uma consumada e uma tentada, na forma do art. 14, II, do CP), 171, *caput*, 129, *caput*, e 288, *caput*, todos do Código Penal. Na ocasião, o Magistrado ressaltou que **"a ré Vanessa não foi citada pessoalmente**, mas constitui[u] defensor, que apresentou resposta à acusação. [...] Ausente a ré Vanessa, a ela se estenderam os efeitos da revelia" (fl. 1.187, destaquei). Ao final, registrou ser **"necessária a manutenção do decreto da prisão da ré Vanessa Cristina de Matos, pelos motivos lançados quando da determinação desta"** (fl. 1.192, grifei).

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte local. A denegação da ordem foi assim justificada (fls. 38-43, destaquei):

Nesta esteira, diante do quadro probatório formado, ao prolatar a decisão de pronúncia, confirmou-se a custódia cautelar determinada desde o início da persecução, anotando a magistrada ser "...necessária a manutenção do decreto da prisão da ré Vanessa Cristina de Matos, pelos motivos lançados quando da determinação desta" (fls. 1178).

A solução impugnada, pois, está em consonância com os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 413, § 3º, do Código de Processo Penal, fazendo-se alusão à decisão através da qual se decretou a prisão preventiva.

[...]

A situação, então, denota a materialidade do crime e a existência de indícios de autoria, tanto que a paciente acabou pronunciada, vedada análise aprofundada das provas através da estreita via eleita.

De outra banda, dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 12.403/11, ser admissível a prisão preventiva diante de crime doloso punível com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos, tal como ocorre na hipótese.

Ademais, no caso concreto, **diante da pluralidade de vítimas, infrações penais e deplorável modo de agir, nítida a acentuada periculosidade da agente, cuja custódia cautelar afigura-se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível para garantia da ordem pública, sem se ignorar que a situação delineia, em tese, dolo extremado incondizente com as singelas medidas previstas no artigo 319 do Estatuto Processual Penal.
[...]

Outrossim, **em face da evasão do distrito da culpa, a segregação processual se afigura imprescindível para a conveniência da instrução e, ainda, como forma de assegurar a aplicação da lei penal**, sem se ignorar a real possibilidade de a paciente coagir vítimas e testemunhas, de modo a influenciar negativamente na apuração da verdade real.

[...]

Oportuno destacar, também, que **a paciente ostenta em sua folha de antecedentes (fls. 485/490) diversos processos por estelionato, algo apto a reforçar o descabimento da soltura**, benesse apta a propiciar, na realidade, sentimento de impunidade, com odioso estímulo ao cometimento de novas infrações penais.

[...]

Também não se pode olvidar a informação de que um dos feitos ainda se encontra suspenso com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 487), servindo o fato para evidenciar a necessidade da segregação preventiva como forma de assegurar a aplicação da lei penal, mesmo porque a instrução criminal do processo subjacente ocorreu sem a presença da paciente (fls. 1035), cuja revelia foi anotada a fls. 1054/1055.

Portanto, justificável (aliás, inafastável) a manutenção da prisão para garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e em prol da instrução penal, porquanto a permanência da paciente em liberdade – tendo em vista a extremada e concreta periculosidade facilmente verificada dos eventos antes reportados –, ensejaria intranquilidade social em razão do justificado e real receio de tornar a delinquir, a par da acentuada e indiscutível gravidade dos delitos em tese cometidos, lembrada a fuga da acusada do "distrito da culpa", a qual se encontra em local desconhecido.

[...]

Ademais, como é cediço, **o simples fato de VANESSA ter filha de dois anos de idade não autoriza, de modo automático ou absoluto, o deferimento da prisão domiciliar**, mormente porque, ao reverso do alegado via impetração, não se está diante de direito subjetivo da presa, mas, sim, de faculdade conferida ao magistrado, a ser avaliada de acordo com o caso concreto, prevalecendo, como se afigura óbvio, o interesse da sociedade sobre a conveniência individual. Embora triste a situação, impossível se negar a periculosidade avaliada em face de real e intensa culpabilidade, além do que as circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fáticas em realce, **acrescidas do fato de se cuidar de paciente fugitiva, recomendam o encaminhamento dela no cárcere para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.**

Também não se demonstrou a imprescindibilidade da soltura como forma ou único meio de conferir cuidados à criança que, assevere-se, pode permanecer sob a guarda de familiares (cuja inexistência sequer se cogitou), cabendo destacar ter ela própria dado ensejo ao afastamento da filha ao optar por delinquir.

Ao contrário, **o fato de VANESSA encontrar-se foragida torna despropositada a segregação cautelar, inferindo-se da situação não depender a filha dos cuidados maternos.**

Feito esse registro, examino as teses defensivas.

II. Prisão preventiva – motivação idônea

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Pela leitura dos excertos acima transcritos, observo que **a são idôneas as razões apontadas para a prisão provisória, por evidenciarem o fundado risco de reiteração delitiva, diante dos indícios da associação dos réus para a prática continuada de crimes, bem como pelo fato de a paciente registrar maus antecedentes.**

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que **"se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo"** (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal afirmou, em recente julgado, que **"a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública"** (AgR no HC n. 138.522/DF, Rel. Ministro **Roberto Barroso**, 1ª T., DJe 19/6/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça assentou o posicionamento de que **"inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública"**. (HC n. 389.080/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 3/5/2017, grifei).

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva da acusada.

III. Substituição por prisão domiciliar – insuficiência e inadequação

De início, ressalto o precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641/SP, que, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

O referido *decisum*, de ofício, estendeu a ordem:

[...]

às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. **Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão.** Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. **Para apurar a situação de guarda dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. (destaquei)

Tal julgado confere concretude à Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), a qual prevê a formulação e a implementação de políticas públicas para as crianças que estão na "primeira infância" – período que abrange os primeiros seis anos completos de vida da criança.

A referida lei estabelece um conjunto amplo de ações prioritárias que devem ser observadas na primeira infância (0 a 6 anos de idade), mediante "princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano" (art. 1º), em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A novel legislação, que consolida, no âmbito dos direitos da criança, a intersetorialidade e a corresponsabilidade dos entes federados, acaba por resvalar em significativa modificação no Código de Processo Penal, imprimindo nova redação ao inciso IV do art. 318 Código de Processo Penal, **além de acrescentar-lhe os incisos V e VI**, nestes termos:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

- I - maior de 80 (oitenta) anos;
- II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- IV - gestante;
- V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
- VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Veja-se que, nos termos do inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, basta que a investigada ou a ré tenha filho de até 12 anos de idade incompletos para ter, **em tese**, direito à prisão domiciliar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É perceptível que a alteração e os acréscimos feitos ao art. 318 do Código de Processo Penal encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de substituir a custódia provisória da acusada por prisão domiciliar porque **a guarda e a venda de drogas eram realizadas em sua própria residência.**

Ademais, como ressaltou o Subprocurador-Geral da República Marcus Vinícius Aguiar Macedo, "a conduta imputada à Paciente é grave, **em vista da relevante quantidade de droga encontrada em sua residência (55,8g de maconha; 925g de cocaína e 2.475 selos de LSD), além do registro feito pelo Juízo Sentenciante, ao dizer que 'agente que auxilia na guarda das drogas de maneira reiterada, dedica-se a atividade criminosa, [...]'**" (fl. 288, destaquei).

Diante dos elementos acima delineados, considero **configurada a excepcionalidade apontada no HC n. 143.641/SP**, que, ao conceder habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar [...] de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças", previu exceção para "os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes **ou, ainda, em situações excepcionalíssimas**, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

Não desconheço a decisão monocrática da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, proferida em 24/10/2018 no HC n. 143.641/SP, em que afirmou que **o simples fato de a mulher preventivamente privada de liberdade responder pela suposta prática do crime de tráfico de drogas não é elemento suficiente para impedir a concessão de prisão domiciliar.** Todavia, no caso em exame foram mencionados **elementos concretos e vinculados, de modo específico, à paciente que, de fato, impedem lhe seja alcançada a substituição pleiteada.**

IV. Excesso de prazo para o encerramento do feito – não configuração

Quanto ao suposto excesso de prazo para o encerramento do feito, cumpre registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, **não constato excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que justifique a intervenção desta Corte Superior, sobretudo porque, como já destacado, **a paciente não foi presa até o presente momento**. Além disso, a decisão de pronúncia foi prolatada em 5/4/2017 e, **segundo as informações do Juízo singular**, "aguarda-se o julgamento dos recursos interpostos pela paciente VANESSA CRISTINA DE MATOS e pelos corréus Beatriz Mairá Gomes e José Carlos de Souza" (fl. 1.446).

Nesse sentido:

[...]

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais**. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa**.

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/5/2017, grifei)

Então, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0014361-1

HC 434.108 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00164378120168260576 0882016 15972016 164378120168260576 20170000830129
22049980320178260000 882016

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENAN BOVE FERRAZ E OUTRO
ADVOGADOS	: OSMAR CABO WINTER - SP365100 RENAN BOVE FERRAZ - SP318146
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VANESSA CRISTINA DE MATOS
CORRÉU	: BEATRIZ MAIARA GOMES
CORRÉU	: JOSE CARLOS DE SOUZA
CORRÉU	: JOSÉ CARDOSO SOARES
CORRÉU	: LEANDRO RITTIS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.